



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000238-51.2020.8.26.0341, da Comarca de Maracá, em que é apelante GEISELIANE PARRAS LAU DE LIMA, é apelado MUNICÍPIO DE CRUZALIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000238-51.2020.8.26.0341 – MARACAÍ

Apelante: GEISELIANE PARRAS LAU DE LIMA

Apelado: MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA

MM. Juiz de Direito: Dr. Zander Barbosa Dalcin

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Servidora pública do Município de Cruzália. Enfermeira.

1. Pretensão à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo sobre o seu vencimento base, bem como ao pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Inadmissibilidade, pois o laudo pericial não constatou condições de trabalho insalubres em grau máximo no período postulado. Precedentes.

2. Recurso parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida.

Cuida-se de ação ajuizada por servidora pública do Município de Cruzália, titular do cargo de Enfermeiro, objetivando: (i) a majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) calculado sobre o seu vencimento base, apostilando-se, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal; (ii) subsidiariamente, caso não haja modificação no grau de insalubridade, a declaração do direito à alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade para que incida sobre o seu vencimento básico, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição

quinquenal. Pleiteia, ademais, que sobre os valores atrasados incidam correção monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP, desde a data de vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Tema nº 810 do STF.

Julgou-a improcedente a sentença de f. 699/703, cujo relatório adoto.

Apela a autora, colimando reforma.

Argui nulidade da sentença por omissão quanto às inconsistências do laudo, notadamente aquelas relacionadas ao método avaliativo, bem como ao seu contato direto e manipulação de lixo hospitalar, o que, nos termos da NR 15 – Anexo XIV, caracteriza insalubridade em grau máximo. Aduz ter questionado, no quesito de número seis, se o contato com lixo hospitalar gerava o direito pleiteado na inicial, mas a resposta do perito foi evasiva, reportando-se a quesitos anteriores que não responderam com clareza ao questionamento, de modo que, à luz do critério qualitativo, merece reforma a conclusão do laudo pericial. Sustenta não ter o *expert* respondido objetivamente qual o método de avaliação utilizado, tudo levando a crer que foi aplicado o método quantitativo, ante a afirmação de que o contato da apelante com agentes biológicos se dava *de modo habitual e não permanente*, o que contraria o critério de avaliação previsto na NR 15 – Anexo XIV. Assim, requer a reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente procedentes, ou sua anulação, para produção de nova perícia, sem as omissões e contradições existentes no laudo produzido nos autos, vícios esses que não foram supridos pelo

perito, ferindo o direito ao contraditório (f. 706/14).

Contrarrazões a f. 734/40.

É o relatório.

1. As razões silenciam sobre o pedido de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, formulado na petição inicial. A omissão infringe o art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, que coloca como parte essencial do arrazoadado a indicação das razões do pedido de reforma. Consequentemente, a matéria não admite conhecimento.

2. A sentença não padece de nulidade alguma, recordando-se que não está o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (CPC, art. 371), utilizando-se dos fatos, provas, legislação que entender aplicável ao caso concreto, aspectos pertinentes ao tema e jurisprudência.

Ademais, as questões relacionadas ao método avaliativo aplicado na perícia técnica e ao contato e manuseio de lixo hospitalar foram devidamente esclarecidas em laudo complementar, como se verá.

3. A autora pleiteia a majoração do valor do adicional de insalubridade para o grau máximo, sob o argumento de que manipula e mantém contato direto com lixo hospitalar, o qual se equipararia ao lixo urbano previsto no Anexo

XIV da Norma Regulamentadora nº 15, que trata de agentes biológicos.

Pois bem.

Estabelece o art. 7º, XXIII, da
Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei**; (g.m.)

Nos termos do art. 39, § 3º, com a redação dada pela EC nº 19/98, a regra não é extensível automaticamente aos servidores civis.

Resulta não ser assegurada aos servidores, no plano constitucional, a percepção de tais indenizações.

Resolve-se a questão no plano infraconstitucional. E a legislação municipal dispõe sobre a matéria no bojo da Lei nº 10/1993 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cruzália), atualizada pela Lei nº 03/1995, e da Lei nº 15/1993, que estabelecem:

Artigo 144 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do

trabalho, assegura a percepção de adicional, a ser estabelecido em lei própria.

(...)

Artigo 147 – O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade cessa, com eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, da extinção da unidade ou departamento ou transferência do funcionário para outro cargo.

Parágrafo único – O adicional previsto nos artigos 141, 142 e anterior *[sic.]* não incorporarão aos vencimentos. [Lei nº 10/93; f. 72/3]

Artigo 2º - O exercício de trabalho em condições insalubres, avaliadas e identificadas em grau médio, por profissional designado, assegura a percepção *[sic.]* de adicional de 20% (vinte por cento), do menor vencimento pago pela Prefeitura Municipal de Cruzália, à:

a) Funcionários da manutenção do Setor de Saúde, exceto os que exercem cargo em comissão;

(...)

Artigo 4º - O valor do adicional de que trata os artigos 2º e 3º será reajustado sempre que ocorrer alteração ao valor do menor vencimento pago pela Prefeitura Municipal de Cruzália. [Lei nº 15/93; f. 633/4]

Concluiu o laudo pericial (f. 425/57),
complementado a f. 565/8 e 612/7, em diligência acompanhada
pelas partes (f. 465, 467/75, 574/9, 603/4, 622/5 e 627/8):

PERÍODO	EMPRESA	FUNÇÃO	ENQUADRAMENTO
Mai/2015 a DER	Prefeitura Municipal de Cruzália	Técnica de Enfermagem	INSALUBRIDADE (NR-15 – GRAU MÁXIMO)

Ante a impugnação do réu ao laudo

pericial (f. 467/75), o perito informou ter havido *um equívoco de digitação na conclusão do referido laudo* e retificou a conclusão da perícia, enquadrando a insalubridade no grau médio (f. 565/8).

Ainda, esclareceu o *expert* no segundo laudo complementar de f. 612/7:

- nas fls. 574 a 579 dos autos a parte Requerente, em síntese, discorda da conclusão do Laudo Técnico Pericial apresentado, que apontou o correto enquadramento de Insalubridade em Grau Médio (vide fls. 425 a 457 dos autos). Desta forma, necessário esclarecer (transcrições e detalhamento) conforme o que segue, em síntese:

- da descrição das atividades desenvolvidas no desempenho da função; e, exposição aos agentes de riscos ambientais, destaca-se que a parte Requerente, no desenvolvimento das suas atividades, se expôs de modo habitual e permanente a agentes de Riscos Biológicos (sangue, vírus, bactérias, fungos, parasitas e outros microorganismos), inclusive a agentes infecto-contagiantes, porém estes, de modo habitual e não permanente, assim como o contato com o lixo hospitalar;

- das Normas Regulamentadoras, no caso em análise, o enquadramento segue o previsto no Anexo 14 – Agentes Biológicos, da NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, independentemente da constatação de regularidade de fornecimento e uso dos Equipamentos de Proteção Individuais – EPI’s. Assim segue transcrição (grifo do Perito mostra o enquadramento):

ANEXO Nº 14 – AGENTES BIOLÓGICOS (115.047-2/I4)

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO (“NÃO ENQUADRADO”)

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (NÃO OCORREU O CONTATO PERMANENTE!)

(...)

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO (“ENQUADRADO REALIZADO”)

Trabalho ou operações, em contato “permanente” com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)

- quanto às atividades laborais desenvolvidas pela parte Requerente no **período de trabalho de mai/2025 a DER** nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente se expôs a agentes nocivos à sua saúde, sem a efetiva proteção pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, e conforme previsto em norma, **as atividades desenvolvidas devem ser consideradas como especial**, de acordo com o **enquadramento na NR-15 – Atividades e Operações Insalubres**; e,

Em síntese:

PERÍODO	EMPRESA	FUNÇÃO	ENQUADRAMENTO
Mai/2015 a DER	Prefeitura Municipal de Cruzália	Técnica de Enfermagem	INSALUBRIDADE (NR-15 – GRAU MÉDIO)

Ainda, conforme requerido, seguem as respostas aos quesitos complementares apresentados:

1 – Considerando o teor da NR – 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES – ANEXO XIV – AGENTES BIOLÓGICOS, esclareça este expert se os seus trabalhos para a apuração da insalubridade e seu grau foram orientados pela “avaliação qualitativa” expressamente estabelecida na norma ou se foi adotada a “avaliação quantitativa”. Caso tenha sido empregado este último método avaliativo, justifique.

Resp.: **A avaliação da exposição aos Agentes de Riscos de Biológicos é feita de modo qualitativo, pois não leva em conta a intensidade do agente, mas sim o tempo de exposição, que neste caso não se caracteriza como permanente, ou seja: toda ou a maior parte da jornada de serviço.** (g.m.)

2 – Tendo em vista as exposições que a autora está submetida em seu labor, devidamente relatadas no r. Laudo Judicial de fls. 425/457, à luz do critério de avaliação QUALITATIVO, é possível reconhecer o direito ao adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO?

Resp.: Não, considerando as exposições que a autora está submetida em seu labor, devidamente relatadas no r. Laudo Judicial de fls. 425/457, à luz do critério de avaliação QUALITATIVO, **não é possível reconhecer o direito ao adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO.** Ainda, vide resposta do quesito 1 -, ao qual pede-se favor reportar. (g.m.)

3 – A autora é responsável pelo recolhimento e descarte no expurgo do LIXO HOSPITALAR produzido dentro da unidade? O contato com o LIXO gera a exposição do trabalhador ao GRAU MÁXIMO de insalubridade de acordo com a NR 15 ANEXO XIV – “lixo urbano”?

Resp.: **Sim, porém não de modo permanente.** Ainda, vide resposta do quesito 1 – e 2 -, aos quais pede-se favor reportar. (g.m.)

4 – A autora realiza espécie de limpeza e desinfecção dos materiais utilizados nos atendimentos realizados dentro da unidade de pronto atendimento que está lotada, inclusive o LIXO recolhido para descarte no expurgo? O contato com esses materiais usados e contaminados (agulhas, seringas, restos de curativos, roupas sujas com vômitos, fezes, sangues, secreções, etc.) vindos do setor de urgência e emergência expõe a autora ao risco e gera insalubridade em GRAU MÁXIMO de acordo com a NR 15 ANEXO XIV?

Resp.: **Sim, porém não de modo permanente.** Ainda, vide resposta do quesito 1 – e 2 -, aos quais pede-se favor reportar. (g.m.) [f. 612/6]

Como se vê, o perito judicial bem analisou as atividades desenvolvidas pela autora em conformidade com a Norma Regulamentadora - 15, Anexo 14, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do MTE, que trata das “atividades e operações insalubres – agentes biológicos”, e o laudo pericial não classificou a atividade como insalubre em grau máximo no período postulado, inexistindo, pois, fundamento para a pretendida majoração. Ao revés, concluiu o perito judicial que o recolhimento e descarte de lixo hospitalar **não ocorre de modo permanente**, bem como que a avaliação da exposição da autora aos agentes biológicos foi realizada *de modo qualitativo, pois não leva em conta a intensidade*

do agente, mas sim o tempo de exposição, que neste caso não se caracteriza como permanente (...) (f. 615).

Dessarte, não se vislumbra necessidade de que nova perícia seja realizada – perícia esta que, a julgar pela motivação da pretensão, seria repetida indefinidamente até que algum perito resolva dar razão à autora, o que não há como admitir. O art. 480, do Código de Processo Civil, dispõe: *O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.* Não é essa, porém, a hipótese dos autos.

Ademais, é irrelevante que se tenha reconhecido insalubridade em grau máximo em relação a outros servidores do Município (f. 710), diante das particularidades do local de trabalho e das atividades desempenhadas pela servidora.

Em suma, a apelante não apresentou elementos técnicos suficientes a infirmar a metodologia do trabalho pericial e a conclusão do laudo, razão pela qual era mesmo de rigor o acolhimento das conclusões do perito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação ordinária - Servidora municipal, ocupante do cargo de técnico de enfermagem – Pretensão voltada ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%) - Sentença de parcial procedência – Concessão de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) – Inadmissibilidade - Perícia que constatou o direito ao recebimento do adicional de

insalubridade em grau médio - Prova técnica que tem amparo nos demais elementos dos autos e foi produzida por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, sob o crivo do contraditório - Laudo pericial que não produz efeitos constitutivos, mas declaratórios de condição preexistente, de forma que é possível o recebimento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal – Base de cálculo a ser utilizado para o pagamento do adicional de insalubridade deve ser o vencimento básico da servidora - Sentença mantida – Recursos desprovidos. (Apelação Cível nº 1000231-59.2020.8.26.0341; Des. Eduardo Gouvêa; j. em 10.9.2024; g.m.)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pedido de majoração ao grau máximo – Auxiliar de Serviços Diversos – Município de Cruzália – Base legal: Lei Municipal 010/93 – Não cabimento no caso concreto – Perícia conclusiva pela inexistência de insalubridade nas atividades habituais da parte autora – Base de cálculo pelo salário base da servidora – Possibilidade – Diante da falta de legislação municipal, a base de cálculo a ser utilizada deve ser o vencimento básico da servidora – Inexistência de afronta à Súmula Vinculante nº 4 – Apelações da autora e da Municipalidade de Cruzália não providas. (Apelação Cível nº 1000242-88.2020.8.26.0341; Des. Fermino Magnani Filho; j. em 21.5.2024; g.m.)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretensão de recebimento de adicional de insalubridade. Sentença de improcedência. MÉRITO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Previsão na Lei Municipal nº 10/93, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais. Laudo pericial que apurou que a requerente não labora em ambiente insalubre - Laudo devidamente

fundamentado, sendo certo que as alegações genéricas da apelante não são suficientes a afastá-lo – Autora que não fez prova de fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373 do CPC - Adicional que não é devido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0000901-51.2019.8.26.0341; Des. Leonel Costa; j. em 29.4.2022; g.m.)

4. Conheço em parte do recurso, ao qual nego provimento na conhecida.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, sob a condição suspensiva subjacente à gratuidade concedida a f. 158.

COIMBRA SCHMIDT

Relator